

2 — Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística, por cada sessão — 25 euros.

3 — Recintos fixos diversão pública — 150 euros.

Averbamentos, renovações e segundas vias de anos anteriores licenças — 40 euros.

II — Vistoria para licenciamento de recintos — 15 euros

1 — Itinerantes ou improvisados, por cada perito — 15 euros.

2 — Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística, por cada perito — 15 euros.

III — Autenticação de bilhetes, por cada 1000 ou fracção — 15 euros.

## CAPÍTULO XXIV

### Utilização das viaturas da Câmara Municipal de Mira afectas às áreas sócio-cultural e desportiva

#### Taxas

1 — Autocarro:

1.1 — Escalões:

1.1.1 — Duas horas — 30 km — 25 euros;

1.1.2 — Três horas — 50 km — 45 euros;

1.1.3 — Quatro horas — 75 km — 65 euros;

1.1.4 — Cinco horas — 110 km — 90 euros;

1.1.5 — Seis horas — 140 km — 116,50 euros;

1.1.6 — Sete horas — 160 km — 134 euros.

1.2 — Acima das sete horas e dos 160 km a deslocação será contabilizada ao quilómetro para o mínimo de 250 km.

Tabela geral — preço/quilómetro — 1 euro.

2 — Mini-autocarro:

2.1 — Escalões:

2.1.1 — Duas horas — 30 km — 19,50 euros;

2.1.2 — Três horas — 50 km — 32,50 euros;

2.1.3 — Quatro horas — 75 km — 48,50 euros;

2.1.4 — Cinco horas — 110 km — 70 euros;

2.1.5 — Seis horas — 140 km — 87,50 euros;

2.1.6 — Sete horas — 160 km — 100 euros.

2.2 — Acima das sete horas e dos 160 km a deslocação será contabilizada ao quilómetro para o mínimo de 250 km.

Tabela geral — preço/quilómetro — 0,60 euros.

3 — Carrinha

Tabela geral:

Preço/ quilómetro — 0,50 euros.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

**Aviso n.º 1938/2005 (2.ª série) — AP.** — 1 — José Agostinho Gomes Correia, presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira:

Torna público que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada em 10 de Janeiro último, aprovou o projecto de Regulamento sobre Urbanismo Comercial de Moimenta da Beira — URBCOM, o qual vai ser enviado à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, após o mesmo ter sido submetido à apreciação pública, nos termos do capítulo I, da parte IV, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

2 — Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1, e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 118.º do referido Código do Procedimento, conjugado com o disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, um exemplar do referido projecto de Regulamento encontra-se patente na Junta de Freguesia de Moimenta da Beira, onde o mesmo poderá ser consultado, bem como na Divisão de Planeamento e Ordenamento do Município desta Câmara Municipal, dentro das horas normais de expediente, a fim de que os munícipes interessados possam dirigir, por escrito, as suas sugestões à Assembleia Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do mesmo na 2.ª série do *Diário da República*, que se espera venha a verificar-se no final do próximo mês de Março.

3 — Para constar e devidos efeitos, se torna público este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo, na freguesia de Moimenta da Beira.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal, o subscrevo.

24 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

## Projecto do Regulamento de Urbanismo Comercial de Moimenta da Beira — URBCOM

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

O presente Regulamento tem como objectivo definir as normas e condições de requalificação do espaço público da área de intervenção do URBCOM — Projecto de Urbanismo Comercial de Moimenta da Beira, de forma a garantir a salvaguarda do património através das várias intervenções que nele venham a ser feitas.

Em termos de espaço edificado, pretende-se com este documento, definir as regras subjacentes às eventuais modificações nos imóveis afectos às actividades elegíveis no âmbito do URBCOM, tentando salvaguardar assim a imagem de conjunto que se pretende para a área de intervenção deste projecto.

Da mesma forma, para o espaço não edificado, a correcta utilização do mesmo é essencial para a sua boa funcionalidade e segurança e consequente melhoria da qualidade de vida dos seus utilizadores.

Este documento é também proposto no sentido de salvaguardar o necessário equilíbrio entre a actividade publicitária e outras exigências de interesse público local, como sejam a segurança, a estética e, mais genericamente, o bom enquadramento urbanístico e ambiental na área de intervenção.

Para a boa aplicação destas normas, é necessário a contribuição e o empenho dos residentes e utilizadores dos espaços integrantes da área de intervenção do URBCOM, no que respeita à defesa, recuperação e reabilitação da mesma.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as respectivas alterações, no consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a nova redacção dada pelas Leis n.º 15/2001, de 5 de Junho, e n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e do estabelecido no artigo 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova o projecto do Regulamento de Urbanismo Comercial de Moimenta da Beira — URBCOM.

## CAPÍTULO I

### Disposições introdutórias

Artigo 1.º

#### Natureza jurídica

O presente Regulamento tem a natureza jurídica de regulamento administrativo.

Artigo 2.º

#### Âmbito territorial

1 — O presente Regulamento aplica-se na área de intervenção do Projecto de Urbanismo Comercial — URBCOM da vila de Moimenta da Beira (anexo 1).

Artigo 3.º

#### Conteúdo e âmbito

1 — Constituem elementos do projecto:

- Relatório;
- Fichas de levantamento urbanístico;
- Fichas de levantamento comercial;
- Plantas de caracterização;
- Plantas de propostas de intervenção;
- Planta de enquadramento;
- Regulamento.

2 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção constante nas referidas plantas.

## Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Alvenaria — conjunto de materiais pedregosos em fragmentos de grandeza apreciável, dispostos convenientemente de forma a constituírem maciços; ligam-se entre si por meio de argamassa, formando a alvenaria ordinária, a alvenaria hidráulica, a alvenaria de tijolo, etc., ou apenas se travam entre si pela maneira como se dispõem por sobreposição;
- b) Alvenarias de pedras de granito — alvenaria de pedra de granito com uma boa arrumação das pedras, constituindo camadas o mais coesas e horizontais possíveis, sem descurar o travamento da parede nas esquinas, podendo ou não fazer-se uso da argamassa, segundo a técnica escolhida. Este tipo de alvenaria, nos casos em que tal se justifique, poderá ficar à vista, sem qualquer tipo de reboco ou pintura;
- c) Caixilharia — obra de carpintaria, marcenaria ou serralharia que serve para preencher um vão de porta ou de janela;
- d) Cantaria — pedra aparelhada para utilizar como acabamento;
- e) Cores tradicionais — são as cores obtidas através do uso das tintas tradicionais associadas aos pigmentos naturais. Os principais pigmentos são o branco da cal; o negro de carvão vegetal; os ocres; terra de siena; terra verde; cinabre (vermelhão); azul ultramarino; os cádmios (semelhantes ao zinco); os cobaltos; os verdes, azuis e roxos com cal; laca ruiva de carmesim; amarelo-claro; rosa; ocre;
- f) Fachada ou frontaria — face exterior de um edifício ou de uma construção que se distingue pela sua posição: anterior, posterior ou lateral;
- g) Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou da sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento, de implantação ou da cêrcea;
- h) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de implantação ou de construção, da cêrcea ou da altura total da construção, número de pisos ou do volume de uma edificação existente;
- i) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção/designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- j) Tintas de qualidade superior adequadas — são tintas que pelas suas características de composição e aspecto final se adequam aos edifícios onde são aplicadas, dando garantia de durabilidade, impermeabilização, evaporação e capazes de permitir níveis óptimos de salubridade;
- k) Tintas tradicionais — tintas de produção artesanal com técnicas tradicionais, sendo as mais conhecidas — a tinta de cal, a tinta de cola, a tinta deleite e a tinta de óleo;
- l) Vitrinas — qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no parâmetro do edifícios, onde se expõem objectos destinados à venda.

## Artigo 5.º

**Estrutura de intervenção**

Para efeitos regulamentares, a área do projecto é estruturada em duas classes de espaço:

- a) Espaço edificado — constituído por todos os edifícios existentes.
- b) Espaço não edificado — constituído pelas áreas de uso público, incluindo as redes de circulação.

## CAPÍTULO II

**Disposições urbanísticas**

## SECÇÃO I

**Regulamentação geral**

## Artigo 6.º

**Legislação aplicável**

1 — É aplicável nesta área toda a legislação geral em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU)

e o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares e os regulamentos em vigor para o local.

2 — Na área de intervenção do plano de pormenor de reabilitação urbana de Moimenta da Beira, são aplicáveis as disposições do seu Regulamento conjugadas com as disposições do presente Regulamento.

## Artigo 7.º

**Pormenores notáveis**

1 — É proibida a demolição, alteração ou transplantação de pormenores notáveis, nomeadamente platibandas, gradeamentos, ferragens, cantarias, brasões ou quaisquer outros.

2 — Nas obras de alteração ou conservação, devem recuperar-se os pormenores notáveis deteriorados.

## SECÇÃO II

**Regulamentação do espaço edificado**

## Artigo 8.º

**Classificação**

1 — Imóveis com valor arquitectónico — os imóveis inseridos nesta categoria compreendem:

- a) Imóveis de valor patrimonial — são imóveis classificados pelo IPPAR nos termos da legislação, em vias de classificação ou em estudo. São imóveis que têm qualidade arquitectónica associada a um valor histórico/cultural e que fazendo parte do tecido urbano original têm um carácter evocativo, informando sobre a génese e evolução da vila. Geralmente têm pormenores notáveis que se destacam no ambiente urbano pela sua originalidade;
- b) Imóveis de qualidade — são edifícios com qualidade arquitectónica e urbana, reveladores de um determinado estilo ou época, sejam eles de arquitectura popular, vernacular ou erudita e que por isso mesmo constituem modelos a salvaguardar, valorizando-se os imóveis que mantêm as características originais;
- c) Imóveis de interesse — são edifícios que associam ao seu valor de conjunto, tal como definido nos imóveis de acompanhamento, qualidade arquitectónica porque têm uma tipologia cuidada de desenho e materialização que valorizam o ambiente urbano e que contêm, muitas vezes, elementos arquitectónicos que interessa preservar.

2 — Imóveis sem características arquitectónicas relevantes — os imóveis inseridos nesta categoria compreendem:

- a) Imóveis de acompanhamento — são edifícios que embora não tenham grande qualidade individualmente, conferem unidade arquitectónica ao conjunto edificado devendo, por isso, ser alvo de acompanhamento. São, pois, imóveis que têm a sua maior valia na integração urbana e que contribuem para a definição e caracterização arquitectónica da estrutura urbana local, porque se integram na volumetria dominante, com desenho e materialização que respeitam a envolvente;
- b) Imóveis sem interesse — são edifícios sem características arquitectónicas e urbanas relevantes sendo passíveis de reestruturação total, incluindo-se neste grupo os imóveis que estão num estado de degradação avançado e que não se justifica a sua conservação ou reconstrução.

## Artigo 9.º

**Obras permitidas**

1 — Em cada uma das categorias, e no âmbito deste projecto, são admitidos os seguintes tipos de obra:

1.1 — Imóveis com valor arquitectónico:

- a) São permitidas obras de conservação e ou outras com o fim de corrigir elementos dissonantes ou outras alterações que tenham modificado a sua morfologia;
- b) São permitidas obras de reconstrução, quando justificadas, desde que não desvirtuem as características arquitectó-

nicas do edifício, nomeadamente, tipologia arquitectónica, materiais, pormenores notáveis e inserção no meio urbano;

- c) Excepcionalmente, quando devidamente justificado, são permitidas ampliações desde que em construção autónoma, que não ponha em causa a leitura e as características arquitectónicas do edifício principal, sujeitas à apreciação favorável pelos serviços técnicos da Câmara Municipal e posterior aprovação pela Câmara Municipal;
- d) São permitidas, ainda, obras de ampliação em relação às cêrceas, volumetrias e profundidade das construções, sujeitas à apreciação favorável pelos serviços técnicos da Câmara Municipal e posterior aprovação pela Câmara Municipal;
- e) Excepcionalmente e sempre que se justifique, serão permitidas obras de alteração que não ponham em causa as características arquitectónicas do edifício, bem como a sua integração na envolvente, sujeitas à apreciação favorável pelos serviços técnicos da Câmara Municipal e posterior aprovação pela Câmara Municipal.

1.1.1 — No caso dos imóveis de valor patrimonial, são apenas permitidas as obras referidas no n.º 1.1, alínea a), e sujeitas a prévia autorização do IPPAR.

1.2 — Imóveis sem características arquitectónicas relevantes:

- a) São permitidas obras de conservação, ampliação, reconstrução e alteração, nos termos do n.º 1.1;
- b) Admitem-se ainda todas as obras do n.º 1.1 e reestruturação, com a limitação de não poder alterar a relação com a envolvente, sujeitas à apreciação favorável pelos serviços técnicos da Câmara Municipal e posterior aprovação pela Câmara Municipal.

2 — Nas obras a realizar deverá proceder-se à correcção dos elementos dissonantes (constantes nas fichas de caracterização).

Artigo 10.º

#### Materiais permitidos

1 — Os materiais a utilizar nos espaços edificados estão regulamentados no anexo II a este Regulamento.

2 — No que respeita a materiais omissos no anexo II, devem ser usados critérios de avaliação que respeitem os princípios expressos no respectivo anexo e neste Regulamento.

Artigo 11.º

#### Cores e tintas a utilizar

1 — Apenas será permitida a utilização de cores tradicionais, ou que derivem directamente destas.

2 — As fachadas dos edifícios deverão subordinar-se a cores que favoreçam o equilíbrio cromático das mesmas e da envolvente.

3 — As cores tradicionais dos elementos salientes das fachadas, nomeadamente gradeamentos em madeira ou ferro das varandas, cornijas de madeira e molduras em madeira das janelas, são:

- a) O vermelhão da china;
- b) Verde folha de oliveira;
- c) Verde-água;
- d) O verde enxofre;
- e) Ocre;
- f) Castanho-terra-de-siena;
- h) Castanho-terra-de-siena-queimada;
- i) Óxido de ferro preto.

3.1 — Nas janelas o aro e o peitoril devem ser pintados a uma destas cores tradicionais e os caixilhos devem ser pintados a branco, o mesmo sucedendo nas portas envidraçadas das varandas.

3.2 — Nas portas sem vidros e nas montras utilizar-se-á unicamente uma daquelas cores, quer para o aro, quer para os panos.

4 — Quando não for possível a utilização de tintas tradicionais, deverão ser utilizadas tintas de qualidade superior adequadas ao tipo de edifícios.

5 — É expressamente proibida a utilização de tintas texturadas seja de que tipo for.

### SECÇÃO III

#### Regulamentação do espaço não edificado

Artigo 12.º

#### Uso e ocupação

1 — Nas áreas de uso público poderá ser admissível a instalação de edificações ou infra-estruturas de carácter ligeiro, de apoio às actividades de recreio e lazer, como por exemplo:

- a) Quiosques;
- b) Mobiliário urbano adequado.

2 — É proibido qualquer tipo de ocupação dos espaços pedonais públicos, salvo expressa autorização da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

#### Cargas e descargas

Nas vias de trânsito condicionado, as operações de cargas e descargas apenas se poderão efectuar em horário a definir pela Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Publicidade e equipamentos para esplanadas

### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

Artigo 14.º

#### Conceitos gerais

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Publicidade:

Qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo, directo ou indirecto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como as ideias, princípios, iniciativas ou instituições;

Qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no parágrafo anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

- b) Actividade publicitária — o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações;
- c) Anunciante — a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Profissional ou agência de publicidade — a pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva cuja actividade tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária;
- e) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- f) Destinatário — pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela seja, de qualquer forma, mediata ou imediatamente atingida;
- g) Via pública — todos os espaços públicos ou afectados ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município.

Artigo 15.º

**Suportes publicitários**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- d) Blimp, balão, zepellin, insufláveis e semelhantes — todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- e) Bandeirola — todo o suporte oscilante afixado em poste ou candeeiro em posição perpendicular à via mais próxima;
- f) Cartaz — toda a mensagem publicitária ou de propaganda inscrita em papel, tela ou plástico para afixação em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
- g) Letras soltas ou símbolos — mensagens publicitárias aplicadas directamente nas fachadas dos edifícios, constituídas por um conjunto formado por suportes não luminosos, individuais para cada letra ou símbolo;
- h) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado à publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação;
- i) Paineil — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente no solo;
- j) Pendão — suporte oscilante constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante, perpendicularmente à via de trânsito e desde que não atravesse a via;
- k) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;
- l) Publicidade sonora — toda a actividade publicitária onde se utilizem aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outra aparelhagem, fazendo emissões directas na ou para a via pública;
- m) Suporte publicitário — o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- n) Tabuleta — suporte não luminoso susceptível de ser fixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, muros ou outros lugares adequados ao efeito com mensagens publicitárias nas faces;
- o) Toldo — toda a coberta amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais, e onde estejam inscritas ou não mensagens publicitárias.

Artigo 16.º

**Competência**

Compete à Câmara Municipal deliberar quanto ao pedido de licenciamento da publicidade.

Artigo 17.º

**Regime e processo de licenciamento**

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, carece de licenciamento e aprovação prévios pela Câmara Municipal nos termos do Regulamento Municipal de Publicidade.

Artigo 18.º

**Restrições de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico**

1 — Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados, ou susceptíveis de virem a ser classificados;
- b) Imóveis onde funcionam exclusivamente serviços públicos;

- c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Imóveis classificados de interesse nacional ou municipal;
- e) Templos ou cemitérios;
- f) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior podem não ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

Artigo 19.º

**Restrições impostas pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas e bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- d) A circulação de peões;
- e) A circulação de veículos.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:

- a) Quando não fique um espaço livre para a circulação pedonal de, no mínimo, 1,50 m;
- b) Nos postes ou candeeiros de betão;
- c) Nos sinais de trânsito ou semáforos;
- d) Nos corredores para peões ou para suportes de sinalização;
- e) A menos de 10 m do início ou do fim das rotundas.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 20.º

**Restrições estéticas e ambientais**

Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos meios de suporte que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

Artigo 21.º

**Restrições de ordem pública**

A afixação e inscrição de mensagens publicitárias não pode pôr em perigo a ordem pública ou causarem danos a terceiros.

Artigo 22.º

**Idioma**

1 — As mensagens publicitárias devem ser escritas de preferência em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros, sempre que possível, ser precedidos de tradução para português.

2 — A inclusão de palavras e expressões estrangeiras poderá ser autorizada nas seguintes situações:

- a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
- b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espectáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

3 — As mensagens deverão ter um *lettering* de boa qualidade gráfica e enquadrar harmoniosamente nos panos lisos da fachada onde deverão ser colocados preferencialmente.

## SECCÃO II

**Condições de aplicação e características dos suportes publicitários**

## SUBSECÇÃO I

## Placas, tabuletas e similares

## Artigo 23.º

**Condições de aplicação das placas**

1 — As plantas poderão ser em chapa metálica, chapa de acrílica, granito, madeira e alumínio termolacado, e deverão ser fixadas à parede.

2 — As placas não poderão:

- a) Sobrepor gradeamento ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

## Artigo 24.º

**Condições de aplicação das tabuletas**

1 — As tabuletas poderão ser em chapa metálica, madeira, alumínio termolacado e poderão ser suspensas da parede.

2 — As tabuletas não poderão:

- a) Distar menos de 2,60 m do solo;
- b) Exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício.

## Artigo 25.º

**Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos**

1 — As letras ou símbolos deverão ser em tubo ou chapa metálica.

2 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, devendo ser aplicadas directamente sobre o paramento das paredes.

3 — Não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

## SUBSECÇÃO II

## Toldos, bandeiras e semelhantes

## Artigo 26.º

**Condições de instalação dos toldos**

1 — A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

- a) Deverá ser aplicado um toldo por vão, de forma a respeitar a métrica da fachada;
- b) Altura mínima de 2 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- c) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo, em caso algum, exceder os 2 m;
- d) Quando não exista passeio, não poderá ser aplicado toldo.

2 — A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

3 — Os toldos deverão ser em tela (ou materiais similares), preferencialmente em cor clara, associada a estrutura tipo «pala», de aba direita, não sendo de admitir toldos em concha, toldos em material acrílico ou placas em alumínio.

4 — A decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas não poderão pôr em causa o ambiente ou a estética do local, devendo ser o mais discretos possível.

## Artigo 27.º

**Condições de colocação das bandeiras**

1 — As bandeiras têm de permanecer oscilantes, e só podem ser colocados em posição perpendicular à via mais próxima.

2 — Na estrutura deve ser afixadas a identidade do titular e o número do alvará de licença.

## Artigo 28.º

**Área de implantação**

Não podem ser afixadas bandeiras em áreas de protecção, nomeadamente monumentos, imóveis de interesse público e núcleos históricos que venham a ser criados, com excepção daqueles que queiram licenciamento temporário, e desde que se reportem a eventos ocasionais.

## Artigo 29.º

**Distâncias**

1 — A distância entre o poste ou fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira não pode ser inferior a 2 m.

2 — A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 2 m.

## SUBSECÇÃO III

## Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares

## Artigo 30.º

**Condições de aplicação**

1 — Só poderão ser aplicados os suportes publicitários a que se refere esta subsecção se os mesmos valorizarem o edifício e espaço onde se integra.

2 — Os anúncios a que se refere a presente secção estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Terão que estar encostados à parede;
- b) A iluminação do reclamo terá que estar no interior das letras individualmente, tal como sucede no tubo de néon à vista, nas letras acrílicas moldadas ou nas letras recortadas em chapa.

3 — Não estão autorizados reclamos luminosos de caixa acrílica, fixados à parede ou suspensos em bandeira.

4 — Os reclamos deverão ter um *lettering* de boa qualidade gráfica e enquadrar-se harmoniosamente nos planos de fachada onde deverão ser aplicados.

## SUBSECÇÃO IV

## Publicidade sonora

## Artigo 31.º

**Condições de utilização**

1 — A publicidade sonora deve respeitar os limites estabelecidos na legislação aplicável a actividades ruidosas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a utilização de publicidade está dependente da aprovação e licenciamento pela Câmara Municipal.

## SECCÃO III

**Equipamentos para esplanadas**

## Artigo 32.º

**Equipamentos para esplanadas**

1 — Na criação de esplanadas devem ser utilizados os seguintes materiais:

- a) Cadeiras e mesas em ferro ou madeira, pintadas ou à cor natural, associadas ou não a lonas pintadas;
- b) Os guarda-sóis devem ser preferencialmente em tela de cor clara.

2 — Toda e qualquer iluminação de esplanadas só será admissível se valorizar o edifício e espaço onde se integra.

**CAPÍTULO IV**

**Normas Técnicas para a Melhoria de Acessibilidade dos Cidadãos com Mobilidade Condicionada**

Artigo 33.º

**Lei habitante**

As Normas Técnicas para a Melhoria de Acessibilidade dos Cidadãos com Mobilidade Condicionada, têm como base o anexo I do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, e estão explicitadas e ilustradas num documento integrante deste estudo global.

Artigo 34.º

**Âmbito de aplicação**

As Normas Técnicas para a Melhoria de Acessibilidade dos Cidadãos com Mobilidade Condicionada devem ser aplicadas a todos os edifícios e espaços públicos.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 35.º

**Alterações à legislação**

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões respectivas consideraram-se automaticamente transferidas para a nova legislação.

Artigo 36.º

**Aplicação do RGEU**

1 — Nos casos em que a aplicação integral do RGEU for comprovadamente incompatível com manutenção da traça original dos edifícios a restaurar, renovar ou reabilitar, poder-se-á dispensar da aplicação das mesmas, ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º do capítulo II do mesmo Regulamento Geral.

2 — As tolerâncias do número anterior só podem ser admitidas desde que se demonstre que a solução proposta assegure a funcionalidade, a iluminação e a ventilação convenientes.

Artigo 37.º

**Precedentes**

As situações já existentes que não cumpram o disposto neste Regulamento não constituem precedente invocável em futuros processos de licenciamento.

Artigo 38.º

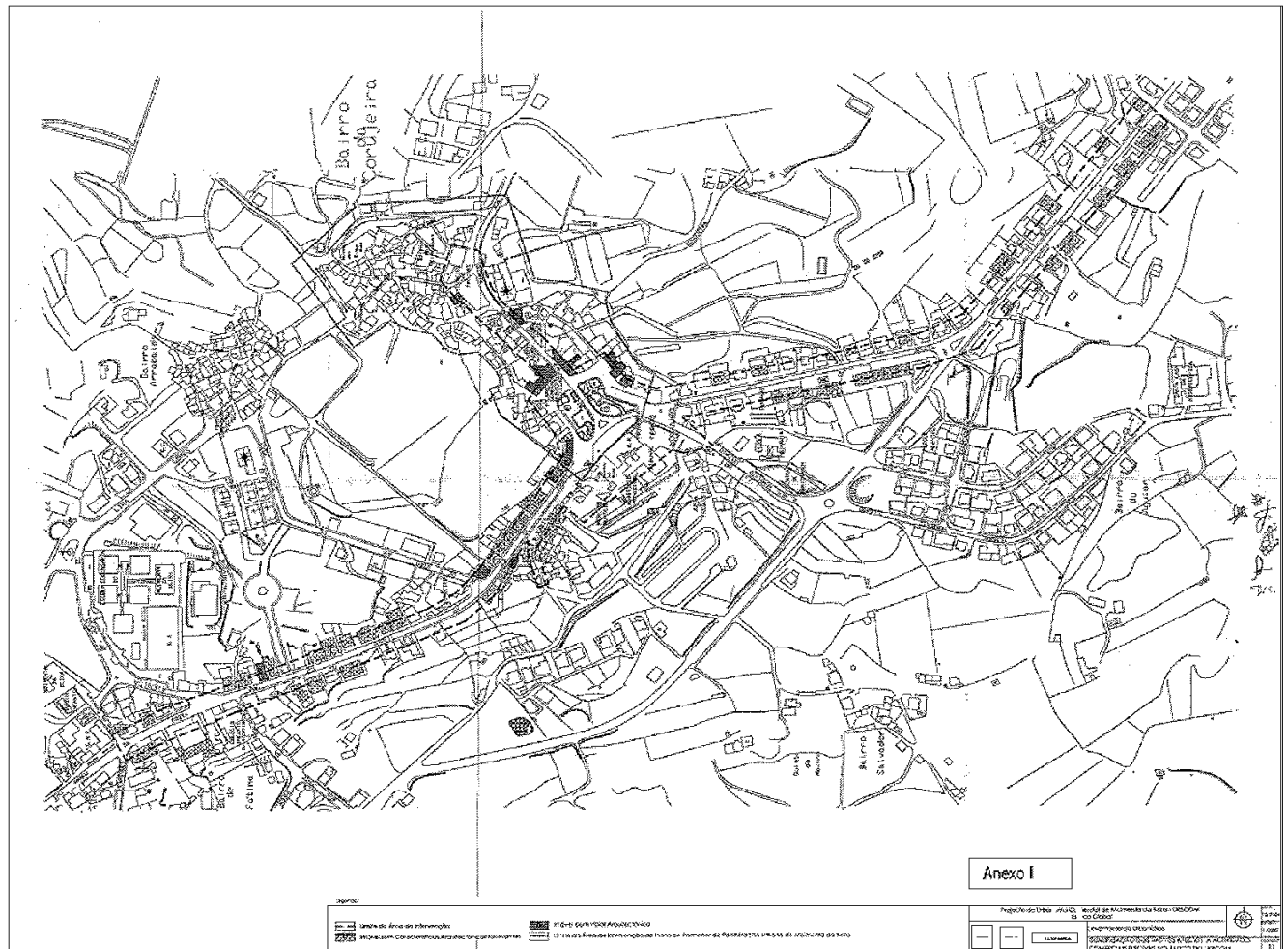
**Dúvidas e omissões**

Em casos de dúvida ou omissos que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento, aplicar-se-á o estabelecido em planos de ordenamento de ordem superior, em regulamentos municipais, na legislação em vigor, ou resolvidos mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 39.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias sobre a sua aplicação no *Diário da República*, conforme n.º 4 do artigo 29.º da Lei das Finanças Locais, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data, inclusive.



## ANEXO II

## Distribuição de materiais por tipo de edifício

Elementos construtivos e materiais		Imóveis com valor arquitectónico	Imóveis sem características arquitectónicas relevantes
Paredes/fachadas .....	Reboco: Reboco areado pintado ...	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Reboco areado pintado com tinta texturada.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.
	Reboco estanhado e caído	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Reboco com acabamento salpicado.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.
	Imitações de pedra (betão ou reboco).	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.
	Placagens: Granito .....	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Pedras calcárias .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Revestimento de parede: Alvenaria de granito à vista	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.

Elementos construtivos e materiais		Imóveis com valor arquitectónico	Imóveis sem características arquitectónicas relevantes
Paredes/fachadas .....	Revestimentos cerâmicos	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Revestimento em chapa de zinco ondulada pintada.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
Cantarias diversas .....	Cantarias diversas: Granito .....	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Pedras calcárias .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
Caleiras/tubos de queda	Chapa de zinco pintada ....	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Alumínio lacado .....	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	PVC .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.
	Fibrocimento .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.



Elementos construtivos e materiais	Imóveis com valor arquitectónico	Imóveis sem características arquitectónicas relevantes	
Caixilhos .....	Madeira à cor natural .....	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Madeira pintada .....	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Alumínio anodizado à cor natural ou outra.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Alumínio lacado .....	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	PVC .....	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Ferro .....	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
Portas .....	Madeira à cor natural .....	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.

Elementos construtivos e materiais		Imóveis com valor arquitectónico	Imóveis sem características arquitectónicas relevantes
Portas .....	Madeira pintada .....	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.	Incentivar a sua aplicação/preservação por se tratar de um elemento construtivo ou material caracterizador do ambiente urbano e da sua arquitectura nos seus vários estilos ou tipologias, incentivando-se a sua utilização, sempre que possível, como forma de harmonização e valorização do conjunto. Desde que se integre nas características arquitectónicas do imóvel.
	Ferro ou chapa metálica ....	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.	Condicionalmente podem-se aplicar, desde que não altere as características arquitectónicas do edifício ou a sua aplicação traga benefícios estéticos para o imóvel, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	PVC .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Alumínio lacado .....	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.
	Alumínio anodizado à cor natural ou outra.	Interdita a sua aplicação por não se adequar às características arquitectónicas do imóvel, do conjunto edificado e do ambiente urbano.	Excepcionalmente podem-se aplicar, não se aconselhando. No entanto, a sua utilização, por não ser a melhor solução em termos técnicos e estéticos e não se adequar, geralmente, às características dos imóveis e da sua envolvente, excepto quando se integre nas características arquitectónicas do imóvel e se a solução arquitectónica tiver manifesta qualidade, garantindo sempre a boa integração no ambiente urbano.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

**Listagem n.º 66/2005 — AP.** — Em cumprimento do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2004:

Nome da obra	Adjudicatário	Valor da adjudicação (mais IVA) (em euros)	Forma de atribuição
Abastecimento de água a Riba de Mouro — 1.ª fase .....	Sebastião da Rocha Barbosa, L. <sup>da</sup> .....	187 663,47	Concurso público.
Beneficiação dos caminhos de Paço (Trute), Loureiros (Portela), Temporão ao Pinheiro (Barroças e Taias) e Alderiz à Senhora da Vista (Pias).	Duque & Duque, Terraplanagens, L. <sup>da</sup> .....	76 394,00	Concurso limitado.
Pavimentação dos caminhos de Santana a Vila Nova e do Bairro Alto (Gandarela) em Troviscoso .....	Habimonção Construções, L. <sup>da</sup> .....	38 415,50	Concurso limitado.
Acesso ao quartel dos Bombeiros Voluntários de Monção e Caminho do Ribeiro, em Merufe .....	Duque & Duque, Terraplanagens, L. <sup>da</sup> .....	79 926,50	Concurso limitado.
Renovação da Avenida Central de Pias (1.ª fase) .....	Gonçalves & Cachadinha, S. A. ....	122 770,01	Concurso limitado.
Estrada de Sá — Mesio (1.ª fase — Lanço Sá) .....	Francisco Cerqueira Cardoso & Filhos, L. <sup>da</sup> .....	83 179,00	Concurso limitado.